

ANEXO I

LEI UNIFORME RELATIVA AS LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSORIAS

TITULO I

Das Letras

CAPITULO I

Da emissão e forma da letra

Artigo 1.^o

A letra contém:

1 — A palavra "letra" inserta no proprio texto do titulo e expressa na língua empregada para a redação desse título;

2 — O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;

3 — O nome daquele que deve pagar (sacado);

4 — A época do pagamento;

5 — A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

6 — O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;

7 — A indicação da data em que e do lugar onde a letra é passada;

8 — A assinatura de quem passa a letra (sacador).

Artigo 2.^o

O escrito em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como letra, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

A letra em que se não indique a época do pagamento entende-se pagável à vista.

Na falta de indicação especial o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

A letra sem indicação do lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado, ao lado do nome do sacador.

Artigo 3.^o

A letra pode ser à ordem do próprio sacador

Pode ser sacada sobre o próprio sacador

Pode ser sacada por ordem e conta de terceiro.

Artigo 4.^o

A letra pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer noutra localidade.

Numa letra pagável à vista ou a um certo termo de vista, pode o sacador estipular que a sua importância vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra a estipulação de juros será considerada como não escrita.

A taxa de juro deve ser indicada na letra; na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

Os juros contam-se da data da letra, se outra data não for indicada.

Artigo 6.^a

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por extenso e em algarismo, e houver divergência entre uma e outra, prevalece a que estiver feita por extenso.

Se na letra a indicação da quantia a satisfazer se achar feita por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar feita pela quantia inferior.

Artigo 7.^a

Se a letra contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por letras, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram a letra, ou em nome das quais ela foi assinada, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixam de ser válidas.

Artigo 8.^a

Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra, como representante dumha pessoa, para representar a qual não tinha de fato poderes, fica obrigado em virtude da letra e, se a pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Artigo 9.^a

O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual ele se exonere da garantia do pagamento considera-se como não escrita.

Artigo 10

Se uma letra incompleta no momento de ser passada tiver sido completada contrariamente aos acordos realizados não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido a letra de má fé ou, adquirindo-a, tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO II

Do endoso

Artigo 11

Toda a letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endoso.

Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras "não à ordem", ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

O endoso pode ser feito mesmo a favor do sacado aceitando ou não do sacador, ou de qualquer outro co-obrigado. Estas pessoas podem endosar novamente a letra.

Artigo 12

O endoso deve ser puro e simples. Qualquer condição a que ele seja subordinado considera-se como não escrita.

O endoso parcial é nulo.

O endoso ao portador vale como endoso em branco.

O endoso deve ser escrito na letra, ou numa folha ligada a esta (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endoso pode não designar o beneficiário, ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endoso em branco). Neste último caso, o endoso para ser válido deve ser escrito no verso da letra ou na folha anexa.

Artigo 14

O endoso transmite todos os direitos emergentes da letra.

Se o endoso for em branco, o portador pode:

1º Preencher o espaço em branco, quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;

2º Endossar de novo a letra em branco ou a favor de outra pessoa;

3º Remeter a letra a um terceiro, sem preencher o espaço em branco e sem a endossar.

Artigo 15

O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra.

O endossante pode proibir um novo endoso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Artigo 16

O detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último em branco. Os endossos riscados consideram-se, para este efeito, como não escritos. Quando um endoso em branco é seguido de um outro endoso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra pelo endoso em branco.

Se uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de uma letra, o portador dela, desde que justifique o seu direito pela maneira indicada na alínea precedente, não é obrigado a restituí-la, salvo se a adquiriu de má fé ou se, adquirindo-a, cometeu uma falta grave.

Artigo 17

As pessoas acomodadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 18

Quando o endoso contém a menção "valor a cobrar" (valeur en recouvrement), "para cobrança" (pour encassement), "Por procuração" (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas só pode endossá-la na qualidade de procurador.

Os co-obrigados, neste caso, só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endoso por procuração não se extingue por morte ou sobrevinda incapacidade legal do mandatário.

Artigo 19

Quando o endoso contém a menção "valor em garantia", "valor em penhor" ou qualquer outra menção que implique uma caução" o portador pode exercer todos os direitos emergentes da letra, mas um endoso feito por ele só vale como endoso a título de procuração.

Os co-obrigados não podem invocar contra o portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador, ao receber a letra, tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

previsto na alínea 1.ª do artigo 24.º, a primeira apresentação da letra é feita no último dia do prazo pode fazer-se ainda o protesto no dia seguinte.

O protesto por falta de pagamento de uma letra pagável em dia fixo ou a certo termo de data ou de vista deve ser feito num dos dois dias úteis se inútil em que a letra é pagável. Se se trata de dura letra pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas na alínea precedente para o protesto por falta de aceite.

O protesto por falta de aceite é a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

No caso de suspensão de pagamentos do sacador quer seja aceitante, quer não, ou no caso de lhe ter sido promovida, sem resultado, execução dos bens o portador da letra só pode exercer o seu direito de ação após apresentação da mesma ao sacado para pagamento e depois de feito o protesto.

No caso de falência declarada do sacador, quer seja aceitante, quer não, bem como no caso de falência declarada do sacador de uma letra não aceitável, a apresentação da sentença de declaração de falência é suficiente para que o portador da letra possa exercer o seu direito de ação.

Artigo 45.º

O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto ou da apresentação, no caso de a letra conter a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da receção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os prazos acima indicados contam-se a partir da receção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior se avisou um signatário da letra, deve avisar-se também o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma mesmo pela simples devolução da letra.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos; será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Artigo 46.º

O sacador um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto" ou outra cláusula equivalente dispensar o portador de fazer um protesto por falta de aceite ou falta de pagamento, para poder exceder os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do artigo inverte áquele que dela se prevalega contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários da letra, se for inserida por um endossante ou por avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto, as perspectivas despesas serão de conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra.

Artigo 47.º

Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, sem estar sujeito a observar a ordem por que elas se obrigaram.

O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago.

A ação interna contra um dos co-obrigados não impede ação contra os outros, mesmo os posteriores aqueles que foi ação em primeiro lugar.

Artigo 48.º

O portador pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação:

1.º O pagamento da letra não aceite não paga, com juros se assim foi estipulado;

2.º Os juros à taxa de 6 por cento desde a data do vencimento;

3.º As despesas do protesto, as dos avisos dados e as outras despesas.

Se a ação for interposta antes do vencimento da letra, a sua importância será reduzida de um desconto. Esse desconto será calculado, de acordo com a taxa oficial de desconto (Taxa de Banco) em vigor no lugar do domicílio do portador à data da ação.

Artigo 49.º

A pessoa que pagou uma letra pode reclamar dos seus garantes:

1.º A soma integral que pagou;

2.º Os juros da dita soma calculados à taxa de 6 por cento, desde a data em que a pagou;

3.º As despesas que tiver feito.

Artigo 50.º

Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir desde que pague a letra, que lhe seja entregue com o protesto e um recibo.

Qualquer dos endossantes que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes subsequentes.

Artigo 51.º

No caso de ação intentada depois de um aceite parcial, a pessoa que pagar a importância pela qual a letra não foi aceite pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia auténtica da letra e o protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de ação.

Artigo 52.º

Qualquer pessoa que goze do direito de ação pode, salvo estipulação em contrário, embolsar-se por meio de uma nova letra (ressaque) à vista, sacada sobre um dos co-obrigados e pagável no domicílio deste.

O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos artigos 48.º e 49.º, um direito de correção e a importância do selo o ressaque.

Se o ressaque é sacado pelo portador, a sua importância é fixada se-

gundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde a primitiva letra era pagável sobre o lugar do domicílio do co-obrigado. Se o ressaque é sacado por um endossante, a sua importância é fixada segundo a taxa para uma letra à vista, sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do co-obrigado.

Artigo 53.º

Depois de expirados os prazos fixados:

Para a apresentação de uma letra à vista ou a certo termo de vista.

Para se fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

Para a apresentação a pagamento no caso da cláusula "sem despesas".

O portador perde os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados à exceção do aceitante.

Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador o portador perde os seus direitos de ação, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, a não ser que dos termos da estipulação se conclua que o sacador apenas leve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

Se a estipulação de um prazo para a apresentação constar de um endosso, sómente aproveita no respectivo endossante.

Artigo 54.º

Quando a apresentação da letra ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos indicados por motivo insuperável (prescrição legal) declarada por um Estado, qualquer ou outro caso de força maior, esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante do caso de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra ou numa folha anexa; para o demais são aplicáveis as disposições do artigo 45.º

Desde que tenha cessado o caso de força maior o portador deve apresentar sem demora a letra ao aceite ou a pagamento, e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto.

Se o caso de força maior se prolongar além de trinta dias a contar da data do vencimento podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação ou protesto.

Para a letras à vista ou a certo termo de vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, deu o protesto ao caso de força maior ao seu endossante; para as letras a certo termo de vista o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado na letra.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto.

CAPÍTULO VIII

Da Intervenção

1. Disposições Gerais

Artigo 55

O sacador, um endossante ou um avalista podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

A letra pode nas condições a seguir indicadas, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervém por um devedor qualquer contra quem existe direito de ação:

O interveniente pode ser um terceiro, ou mesmo o sacado, ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra, exceto o aceitante.

O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância desse prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se o houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

2. Aceite por Intervenção

Artigo 56

O aceite por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra aceitável tem direito de ação antes do vencimento.

Quando na letra se indica uma pessoa para em caso de necessidade a aceitar ou a pagar no lugar do pagamento, o portador não pode exercer o seu direito de ação antes do vencimento contra aquela que indicou essa pessoa e contra os signatários subsequentes a não ser que tenha apresentado a letra à pessoa designada e que, tendo esta recusado o aceite se tenha feito o protesto.

Nos outros casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Se, porém, o admitir, perde o direito de ação antes do vencimento contra aquela por quem a aceitação foi dada e contra os signatários subsequentes.

Artigo 57

O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente. Deverá indicar por hora de quem se faz a intervenção; na falta desta indicação, presume-se que o interveniente é o sacador.

Artigo 58

O aceite por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores aquele por hora de quem o interveniente da mesma forma que é.

No entanto o aceite por intervenção, aquela por hora de quem ele foi feito e os seus garantes podem exigir do portador, contra o pagamento, da importância indicada, no artigo 48; a entrega da letra, de instrumento do protesto e, havendo lugar, de uma conta com a respectiva quitação.

3. Pagamento por Intervenção

Artigo 59

O pagamento por intervenção pode realizar-se em todos os casos em que o portador de uma letra tem direito de ação à data do vencimento ou antes dessa data.

O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria a pagar aquela por hora de quem a intervenção se realizou.

O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último em que é permitido fazer o protesto por falta de pagamento.

Artigo 60

Se a letra foi aceita por intervenientes tendo o seu domicílio no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas tendo o seu domicílio no mesmo lugar para, em caso de necessidade pagarem a letra, o portador deve apresentá-la a todos essas pessoas e, se houver lugar, fazer o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último em que era permitido fazer o protesto.

Na falta de protesto dentro desse prazo, aquela que tiver indicado pessoas para pagarem em caso de necessidade, ou por falta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam desonerados.

Artigo 61

O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de ação contra aqueles que teriam ficado desonerados.

Artigo 62

O pagamento por intervenção deve ficar constatado por um reib passado na letra, contendo a indicação da pessoa por honra de quem foi feito. Na falta desta indicação presume-se que o pagamento foi feito por honra do sacador.

A letra e o instrumento do protesto, se o houve, devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

Artigo 63

O que paga por intervenção fica sub-regado nos direitos emergentes da letra contra aquele por honra de quem pagou e contra os que são obrigados para com este em virtude da letra. Nbo pode todavia endosar de novo a letra.

Os endossantes posteriores ao signatário por honra de quem foi feito o pagamento ficam desonerados.

Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra por intervenção, será preferida aquela que desonera maior número de obrigados. Aquela que, com conhecimento de causa, intervir contrariamente a esta regra, perde os seus direitos de ação contra os que teriam sido desonerados.

CAPÍTULO IX

Da pluralidade de exemplares e das cópias

1. Pluralidade de exemplares

Artigo 64

A letra pode ser sacada por várias vias

Essas vias devem ser numeradas no próprio texto, na falta do que, cada via será considerada como uma letra distinta.

O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir a sua custa a entrega de várias. Para este efeito o portador deve dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este o auxilie a proceder contra o seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Artigo 65

O pagamento de uma das vias é liberatório, mesmo que não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito das outras. O sacado, fica, porém, responsável por cada uma das vias que tenham o seu aceite e lhe não hajam sido restituídas.

O endossante que transferiu vias da mesma letra a várias pessoas e os endossantes subsequentes são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e que não hajam sido restituídas.

Artigo 66

Aquela que enviar ao aceite uma das vias da letra deve indicar nas outras o nome da pessoa em cujas mãos aquela se encontra. Esta pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legítimo doutro exemplar.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer seu direito de ação depois de ter feito constatar por um protesto.

1.º Que a via enviada ao aceite lhe não foi restituída a seu pedido;

2.º Que não foi possível conseguir o aceite ou o pagamento de uma outra via.

2. Cópias

Artigo 67

O portador de uma letra tem o direito de tirar cópias dela.

A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as outras menções que nela figuram. Deve mencionar onde acaba a cópia.

A cópia pode ser endossada e avalizada da mesma maneira e produzindo os mesmos efeitos que o original.

Artigo 68

A cópia deve indicar a pessoa em cuja posse se encontra o título original. Esta é obrigada a remeter o dito título ao portador legítimo da cópia.

Se se recusar a fazê-lo, o portador só pode exercer o seu direito de ação contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constatar por um protesto que o original lhe não foi entregue a seu pedido.

Se o título original, em seguida ao último endosso feito antes de tirada a cópia, contiver a cláusula: "Daqui em diante só é válido o endosso na cópia" ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso assinado ulteriormente no original.

CAPÍTULO X.

Das alterações

Artigo 69

No caso de alterações do texto de uma letra, os signatários posteriores a essa alteração ficam brigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados a contar do seu vencimento.

CAPÍTULO XI

Da prescrição

Artigo 70

Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do seu vencimento.

As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento se se tratar de letra que contenha cláusula "sem despesas".

As ações dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses a contar da dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Artigo 71

A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para quem a interrupção foi feita.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 72

O pagamento de uma letra cujo vencimento recaia em dia feriado legal só pode ser exigido no primeiro dia útil seguinte. Da mesma maneira, todos os atos relativos a letras especialmente a apresentação ao aceite e o protesto sómente podem ser feitos em dia útil.

Quando um desses atos tem de ser realizado num determinado prazo, e o último dia desse prazo é feriado legal, fica o dito prazo retrogradado até ao primeiro dia útil que se seguir ao seu término.

Artigo 73

Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marca o seu início.

Artigo 74º

Não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial.

TÍTULO II DA NOTA PROMISSÓRIA

Artigo 75º

A Nota Promissória contém:

1. Denominação "Nota Promissória" inserida no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;

2. A promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;

3. A época do pagamento;

4. A indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

5. O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser pago;

6. A indicação da data em que é do lugar onde a nota promissória é passada;

7. A assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Artigo 76º

O título em que faltam algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes.

A Nota Promissória em que se não indique a época do pagamento será considerada pagável à vista.

Na falta de indicação especial, o lugar onde o título foi passado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória.

A nota promissória que não conteña indicação de lugar onde foi passada considera-se como tendo-o sido no lugar designado ao lado do nome do subscritor.

Artigo 77º

São aplicáveis às notas promissórias na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes:

Endosso (artigos 11º a 20º);

Vencimento (artigos 33º a 37º);

Pagamento (artigos 38º a 42º);

Direito de ação por falta de pagamento (artigos 43º a 50º e 52º a 54º);

Pagamento por intervenção (artigos 55º e 59º a 63º);

Cópias (artigos 67º e 68º);

Alterações (artigo 69º);

Prescrição (artigos 70º e 71º);

Dias feriados, contagem de prazos e interdição de dias de perdão (artigos 72º a 74º).

São igualmente aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas às letras pagáveis no domicílio de terceiro ou numa localidade diversa da do domicílio do sacado (artigos 4º e 27º), a estipulação de juros (artigo 5º), as divergências das indicações de quantia a pagar (artigo 6º), as consequências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 7º, as da assinatura de uma pessoa que age sem poderes ou excedendo os seus poderes (artigo 8º) e a letra em branco (artigo 10º).

São também aplicáveis às notas promissórias as disposições relativas ao aval (artigos 30º a 32º); no caso previsto na última alínea do artigo 31º, se o aval não indicar a pessoa por quem é dado, entender-se-á ser pelo subscritor da nota promissória.

Artigo 78º

O subscritor de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

As notas promissórias pagáveis a certo termo de vista devem ser presentes ao visto dos subscritores nos prazos fixados no artigo 23º. O termo

de vista conta-se da data do visto dado pelo subscritor. A recusa do subscritor a tal o seu visto é comprovada por um protesto (artigo 25º), cuja data serve de início ao término de vista.

ANEXO II

Artigo 1º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prescrever que a obrigação de inserir nas letras passadas no seu território a palavra "letra" prevista no artigo 1º, nº 1º, da lei uniforme, só se aplicará seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 2º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraidas em matéria de letras no seu território, a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta de assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita na letra se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado.

Artigo 3º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não inserir o artigo 10º da lei uniforme na sua:

Artigo 4º

Por derrogação da alínea primeira do artigo 31º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir a possibilidade de ser dado um aval no seu território por ato separado em que se indique o lugar onde foi feito.

Artigo 5º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode completar o artigo 38º da lei uniforme dispondo que, em relação às letras pagáveis no seu território, o portador deverá fazer a apresentação no próprio dia do vencimento; a inobservância desta obrigação só acarreta responsabilidade por perdas e danos.

As outras Altas Partes Contratantes terão a faculdade de fixar as condições em que reconhecerão uma tal obrigação.

Artigo 6º

A cada uma das Altas Partes Contratantes incumbe determinar, para os efeitos da aplicação da última alínea do artigo 38º, quais a instituições que, segundo a lei nacional, devem ser consideradas câmaras de compensação.

Artigo 7º

Pelo que se refere às letras pagáveis no seu território, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de sustar se o julgar necessário, em circunstâncias excepcionais relacionadas com a taxa de câmbio da moeda nacional, os efeitos da cláusula prevista no artigo 41º relativa ao pagamento efetivo em moeda estrangeira. A mesma regra se aplica no que respeita à emissão, no território nacional, de letras em moedas estrangeiras.

Artigo 8º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que os protestos a fazer no seu território possam ser substituídos por uma declaração datada, escrita na própria letra e assinada pelo sacado, exceto no caso de o sacador exigir no texto da letra que se faça um protesto, com as formalidades devidas.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar que a dita declaração seja transcrita num registro público no prazo fixado para os protestos.

No caso previsto nas alíneas precedentes o endosso seu data presume-

ser ter sido feito anteriormente ao protesto.

Artigo 9.^o

Por derrogação da alínea terceira do artigo 44.^o da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que o protesto por falta de pagamento deve ser feito no dia em que a letra é pagável ou num dos dois dias úteis seguintes.

Artigo 10.^o

Fica reservada para a legislação de cada uma das Altas Partes Contratantes a determinação precisa das situações jurídicas a que se referem os números 2.^o e 3.^o do artigo 43.^o e os números 5.^o e 6.^o do artigo 44.^o da lei uniforme.

Artigo 11.^o

Por derrogação dos números 2.^o e 3.^o do artigo 41.^o e do artigo 74.^o da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de admitir na sua legislação a possibilidade, para os garantes de uma letra que tenham sido acionados, de ser concedido um alongamento de prazos, os quais não poderão em caso algum ir além da data do vencimento da letra.

Artigo 12.^o

Por derrogação do artigo 45.^o da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de manter ou de introduzir o sistema de ação por intermédio de um agente público, que consiste no seguinte: a) fazer o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento, o notário ou o funcionário público incumbido desse serviço, segundo a lei nacional, é obrigado a dar comunicação por escrito desse protesto às pessoas obrigadas pela letra, cujos endereços figuram aí, ou que sejam conhecidos do agente que faz o protesto, ou sejam indicados pelas pessoas que exigiram o protesto. As despesas originadas por esses avisos serão adicionadas às despesas do protesto.

Artigo 13.^o

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, no que respeita às letras passadas e vagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se referem os números 2.^o dos artigos 48.^o e 49.^o da lei uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no território da respectiva Alta Corte Contratante.

Artigo 14.^o

Por derrogação do artigo 48.^o da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição pela qual o notário pode reclamar daquele contra quem exerce o seu direito de ação uma comissão cujo quantitativo será fixado pela mesma lei nacional.

A "nova" doutrina se aplica, por derrogação do artigo 49.^o da lei uniforme, no que se refere à pessoa que, tendo pago uma letra, reclama a sua importância aos seus garantes.

Artigo 15.^o

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a liberdade de decidir que, no caso de perda de direitos ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de proceder contra o sacador que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos. A mesma faculdade existe, em caso de prescrição pelo que esteja ao aceitante que recebeu provisão ou tenha realizado lucros ilegítimos.

Artigo 16.^o

A questão de saber se o sacador é obrigado a constituir provisão à data

do vencimento e se o portador tem direitos especiais sobre essa provisão está fora do âmbito da lei uniforme.

O mesmo sucede relativamente a qualquer outra questão respeitante às relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra.

Artigo 17.^o

A cada uma das Altas Partes Contratantes compete determinar na sua legislação nacional as causas de interrupção e de suspensão da prescrição das ações relativas às letras que seus tribunais são chamados a conhecer.

As outras Altas Partes Contratantes têm a faculdade de determinar as condições a que subordinarão o conhecimento de tais causas. O mesmo sucede quanto ao efeito de uma ação como meio de indicação do início do prazo de prescrição, a que se refere a alínea terceira do artigo 70.^o da lei uniforme.

Artigo 18.^o

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que certos dias úteis sejam assimilados aos dias feriados legais pelo que respeita à apresentação do aceite ou ao pagamento e demais atos relativos às letras.

Artigo 19.^o

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode determinar o nome e das leis nacionais aos títulos a que se refere o art. 75.^o da lei uniforme ou dispensar esses títulos de qualquer denominação especial uma vez que contenham a indicação expressa de que são à ordem.

Artigo 20.^o

As disposições dos arts. 1.^o a 18.^o do presente Anexo, relativas às letras, aplicam-se igualmente às notas promissórias.

Artigo 21.^o

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de limitar a obrigação assumida, em virtude do art. 1.^o da Convenção, exclusivamente às disposições relativas às letras, não introduzindo no seu território as disposições sobre notas promissórias constantes do Título II da lei uniforme. Neste caso, a Alta Parte Contratante que fizer uso dessa será considerada parte contratante apenas pelo que respeita às letras.

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se igualmente a faculdade de compilar num regulamento especial as disposições relativas às notas promissórias, regulamento que será integralmente conforme as estipulações do Título II da lei uniforme e que deverá reproduzir as disposições sobre letras referidas no mesmo título, sujeitas apenas às modificações resultantes dos arts. 75.^o, 76.^o, 77.^o e 78.^o da lei uniforme e dos arts. 19.^o e 20.^o do presente Anexo.

Artigo 22.^o

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de tomar medidas excepcionais de ordem geral relativas à prorrogação dos prazos relativos a atos tendentes à conservação de direitos e à prorrogação do vencimento das letras.

Artigo 23.^o

Cada uma das Altas Partes Contratantes obriga-se a reconhecer as disposições adotadas por qualquer das outras Altas Partes Contratantes em virtude dos arts. 1.^o a 4.^o, 6.^o, 8.^o a 16.^o e 18.^o a 21.^o do presente Anexo

Protocolo

Ao assinar a Convenção datada de hoje, estabelecendo uma lei uniforme em matéria de letras e notas promis-

sórias, os abaixo assinados devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar antes de 1 de setembro de 1932 o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias, a contar daquela data, uma comunicação ao Secretariado Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 6.^o para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de serem examinadas a situação e as medidas que porventura devam ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão reciprocamente a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efectiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo,

Feito em Genebra, nos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

ALEMANHA

Leo Quassowski
Dr. Albrecht
Dr. Ullmann

AUSTRIA

Dr. Strobel

BELGICA

Vie. P. Pouillet de la Vallée-Poussin

BRASIL

Deoclécio de Campos

COLOMBIA

A. J. Restrepo

DINAMARCA

A. Helper

V. Eigtved

CIDADE LIVRE DE DANTZIG

Sulkowski

EQUADOR

Alej. Gastelú

ESPAÑA

Juan Gómez Montijo

FINLANDIA

F. Gronvall

FRANÇA

J. Percerou

GRÉCIA

R. Raphael

HUNGRIA

Dr. Baranyai, Zoltán

ITALIA

Amedeo Giannini

JAPÃO

M. Ohno
T. Shimada

LUXEMBURGO

Ch. G. Vermaire

NORUEGA

Stub Holmboe

HOLANDA

Molengraaff

PERU

J. M. Barreto

POLÔNIA

Sulkowski

PORTUGAL

José Caeiro da Mata

SUÉCIA

E. Marks von Wurtembert
Birger Ekeberg

SUIÇA

Vischer

TCHECO-ESLOVAQUIA

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky

TURQUIA

Ad referendum
Mahmed Munir

IUGOSLAVIA

I. Choumenkovich

CONVENÇÃO PARA A ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME EM MATÉRIA DE CHEQUES

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; O Presidente da República da Polônia pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da Repúblia do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Gra-Duquesa do Luxemburgo; O Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República da Polônia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Rumania; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Tchecoslovaca; O Presidente da República Turca; Sua Majestade o Rei da Iugoslavia.

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que os cheques circulam e aumentar assim a segurança e rapidez das relações de comércio internacional.

Designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão; O Sr. Leo Quassowski Conselheiro Ministerial, no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de negociação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Erwin Patzold Conselheiro do Tribunal de Schweidnitz;

O Presidente Federal da República da Áustria;

O Dr. Guido Strobel Conselheiro ministerial no Ministério Federal da Justiça;

Sua Majestade o Rei dos Belgas;

O Sr. J. de la Vallée Poussin, Secretário Geral Honorário do Ministério das Ciências e das Artes;

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia;

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Elgved, Diretor da "Privatbanken", em Copenhague;

O Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig;

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polônia;

O Presidente da República do Equador;

O Dr. Alejandro Gasteri, Cônsul em Genebra;

Sua Majestade o Rei da Espanha;

O Professor Francisco Bernis, Secretário Geral do Conselho Supremo Barcario;

O Presidente da República da Finlândia;

O Sr. Filip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo;

O Presidente da República Francesa;

O Sr. Louis-Jean Pancerou, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris;

O Presidente da República Helénica;

O Sr. R. Raphaël, Delegado Permanente junto da Sociedade das Nações;

O Sr. A. Contoumas, primeiro Secretário da Delegação permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria;

O Sr. Jean Pelényi, Ministro residente, Chefe da Delegação real junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália;

O Sr. Amadeo Giannini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário de 1^a classe;

O Sr. Giovanni Zappalà, Advogado, Chefe da Divisão no Ministério das Finanças.

Sua Majestade o Imperador do Japão;

O Sr. Nobutaro Kawashima, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente da República Helénica;

O Sr. Ukiti Tanaka, Juiz do Supremo Tribunal do Japão.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luemburgo;

O Sr. Charles G. Vermaire, Cônsul em Genebra;

O Presidente dos Estados Unidos do México;

O Sr. Antônio Castro-Leal, Observador junto da Sociedade das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco;

O Sr. Conrad E. Hentsch, Cônsul Geral do Principado em Genebra;

Sua Majestade o Rei da Noruega;

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado do Supremo Tribunal.

Sua Majestade a Rainha da Holanda;

O Dr. J. Kosters, Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, antigo professor da Universidade de Groningue.

O Presidente da República da Polônia;

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polônia;

O Presidente da República Portuguesa;

O Dr. José Caeiro da Mata Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal e Juiz Suplementar do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Sua Majestade o Rei da Romênia;

O Sr. Constantine Antoniadis Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia;

O barão Erik Teodor Marks von Wirsberg Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo

Ministro dos Negócios Estrangeiros;

O Sr. L. Birger Ekeberg, antigo Ministro da Justiça, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Conselheiro do Supremo Tribunal;

O Sr. Knut Dahlberg, antigo Ministro da Agricultura, Diretor da Associação dos Bancos Suécos.

O Conselho Federal Suíço;

O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros, em Basileia.

O Dr. O. Hulftegger, Primeiro Secretário do Diretório da União Suíça do Comércio e da Indústria, em Zurich.

O Presidente da República Tchecoslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor na Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do Direito Comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República Turca: Cemal Hüsnü bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, antigo Ministro da Instrução Pública.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. I. Choumenkovitch, Ministro Plenipotenciário, Delegado Permanente junto da Sociedade das Nações.

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.^o

As Altas Partes Contratantes obrigar-se-ão a adotar nos territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitui o Anexo I da presente Convenção.

Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão eventualmente ser formuladas por cada uma das Altas Partes Contratantes no momento da sua ratificação ou adesão. Estas reservas devem ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II da presente Convenção.

Todavia, as reservas a que se referem os artigos 9.^o, 22.^o, 27.^o e 30.^o do citado Anexo II poderão ser feitas posteriormente à ratificação ou adesão, desde que sejam notificadas ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, o qual imediatamente comunicará o seu texto aos Membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros em cujo nome tenham sido ratificada a presente Convenção ou que a ela tenham aderido. Essas reservas só produzirão efeitos noventa dias depois de o Secretário Geral ter recebido a referida notificação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, em caso de urgência, fazer uso, depois da ratificação ou da adesão, das reservas indicadas nos artigos 17.^o e 28.^o do referido Anexo II. Neste caso deverá comunicar essas reservas direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes e ao Secretário Geral da Sociedade das Nações. Esta notificação produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas Altas Partes Contratantes.

Artigo 2.^o

A lei uniforme não será aplicável no território de cada uma das Altas Partes Contratantes aos cheques já passados à data da entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 3.^o

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos, igualmente férteis a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, ate 15 de julho de 1931, em nome

de qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro.

Artigo 4.^o

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão da Sociedade das Nações, que notificarão transmitidos, antes de 1 de setembro de 1931, ao Secretário Geral caráter imediatamente do seu depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Artigo 5.^o

A partir de 15 de julho de 1931, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse propósito todos os Membros da Sociedade das Nações e Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Artigo 6.^o

A presente Convenção sómente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, com conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 4.^o e 5.^o, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Artigo 7.^o

As ratificações ou adesões, após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 6.^o produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 8.^o

Exceto nos casos de urgência, a presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a todas as Altas Partes Contratantes.

Nos casos de urgência a Alta Parte Contratante que efetuar a denúncia comunicará esse fato diretamente a todas as outras Altas Partes Contratantes, e a denúncia produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas respectivas Altas Partes Contratantes. A Alta Parte Contratante que fizer a denúncia nestas condições dará igualmente conhecimento da sua decisão ao Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Qualquer denúncia só produzirá efeitos em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

Artigo 9.^o

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro a ela ligado poderá tornar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as disposições da Convenção.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Artigo 10.^o

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que aceitando a presente e Convenção, não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todos ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois desta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes reservam-se igualmente o direito, nos termos do artigo 8.^o, de denunciar a presente Convenção pelo que se refere a todas as partes das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato.

Artigo 11.^o

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

L. Quassowski. — Dr. Albrecht. — Erwin Patzold.

Austria:

Dr. Guido Strobel.

Bélgica:

De la Vallée Poussin.

Dinamarca:

Helper. — V. Elgved.

Cidade Livre de Dantzig:

Józef Sulkowski.

Espanha:

Alej. Gasteri.

Espanha:
 Francisco Bernis.
 Finlândia:
 F. Grünvall.
 França:
 J. Percheron.
 Grécia:
 R. Raphaël. — A. Contoumas.
 Hungria:
 Pelényi.
 Itália:
 Arnedo Giannini. — Giovanni Zapponi.
 Japão:
 N. Kawashima. — Ukitu Tanaka.
 Luxemburgo:
 Ch. G. Vermaire.
 México:
 Antonio Castro-Leal.
 Mônaco:
 C. Hentsch. — Ad. referendum.
 Noruega:
 Stub Holmboe.
 Holanda:
 J. Kosters.
 Polônia:
 Józef Sułkowski.
 Portugal:
 José Caeiro da Mata.
 Romênia:
 C. Antoniade.
 Suécia:
 E. Marks von Württemberg. — Birger Ekeberg. — K. Dahlberg.
 Sob reserva de ratificação por S. M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag.

Suíça:
 Vischer. — Hulftegger.
 Tchecoslováquia:
 Dr. Karel Hermann-Otavsky.
 Turquia:
 Cemal Husnu.
 Iugoslávia:
 L. Choumenkovich.

ANEXO I

Lei uniforme relativa ao cheque

CAPÍTULO I

Da emissão e forma do cheque

Artigo 1º

O cheque contém:

- A palavra "cheque" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
- O mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
- O nome de quem deve pagar (sacado);
- A indicação do lugar em que o pagamento se deve efetuar;
- A indicação da data em que o lugar onde o cheque é passado.
- A assinatura de quem passa o cheque (sacador).

Artigo 2º

O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

Na falta de indicação especial, o lugar destinado ao lado do nome do

sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento. Se forem indicados vários lugares ao lado do nome do sacado, o cheque é pagável no primeiro lugar indicado.
 Na ausência destas indicações ou de qualquer outra indicação, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.
 O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Artigo 3º

O cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque. A validade do título como cheque não fica, todavia, prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.

Artigo 4º

O cheque não pode ser aceito. A menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita.

Artigo 5º

O cheque pode ser feito pagável: A uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

A uma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

Ao portador.

O cheque passado a favor dum determinada pessoa, mas que contenha a menção "ou ao portador", ou outra equivalente, é considerado como cheque ao portador.

O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador.

Artigo 6º

O cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador.

O cheque pode ser sacado por conta de terceiro.

O cheque não pode ser passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate dum cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

Artigo 7º

Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserida no cheque.

Artigo 8º

O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade, sob a condição no entanto de que o terceiro seja banqueiro.

Artigo 9º

O cheque cuja importância for expressa por extenso e em algarismos vale, em caso de divergência, pela quantia designada por extenso.

O cheque cuja importância for expressa várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos, vale, em caso de divergência, pela menor quantia indicada.

Artigo 10º

Se o cheque contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais él foi assinado, as obrigações dos outros signatários não deixam por esse fato de ser válidas.

Artigo 2º

O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

Na falta de indicação especial, o lugar destinado ao lado do nome do

Artigo 11º

Todo aquele que apuser a sua assinatura num cheque, como representante dumha pessoa, para representar a qual não tinha de fato poderes, fica obrigado em virtude do cheque e, se o pagar, tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Artigo 12º

O sacador garante o pagamento. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exime a esta garantia.

Artigo 13º

Se um cheque incompleto no momento de ser passado tiver sido completado contrariamente aos acordos realizados, não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má fé, ou adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

CAPÍTULO II

Da transmissão

Artigo 14º

O cheque estipulado pagável a favor dumha determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

O cheque estipulado pagável a favor dumha determinada pessoa, com a cláusula "Não à ordem" ou outra, equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos dumha cessão ordinária.

O endosso pode ser feito mesmo a favor do sacador ou de qualquer outro co-brigado. Essas pessoas podem endossar novamente o cheque.

Artigo 15º

O endosso deve ser puro e simples. Considera-se como não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

E' nulo o endosso parcial.
E' nulo igualmente o endosso feito pelo sacado.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

O endosso ao sacado só vale como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e de o endosso ser feito em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

Artigo 16º

O endosso deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este (anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso o endosso, para ser válido, deve ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

Artigo 17º

O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.

Se o endosso é em branco, o portador pode:

quer com o seu nome, quer com o

1º Preencher o espaço em branco, nome de outra pessoa;

2º Endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa;

3º Transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

Artigo 18º

Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

O endossante pode proibir um novo endosso, e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

Artigo 19º

O detentor de um cheque endosável e considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados são, para este efeito, considerados como não escritos. Quando o endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Artigo 20º

Um endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

Artigo 21º

Quando uma pessoa foi por qualquer maneira despossessada de um cheque, o detentor a cujas mãos ele foi parar — quer se trate de um cheque ao portador, quer se trate de um cheque endosável em relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela forma indicada no artigo 19º — não é obrigada a restituí-lo, a não ser que o tenha adquirido de má fé, ou que, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

Artigo 22º

As pessoas acionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Artigo 23º

Quando um endosso contém a menção "valor a cobrar" (valeur en recouvrement), "para cobrança" (pour encassment), "por procuração" (par procuration), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.

Os co-obrigados neste caso só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se alonga por morte ou pela superveniente incapacidade legal do mandatário.

Artigo 24º

O endosso feito depois de protesto ou duma declaração equivalente ou depois de terminado o prazo para apresentação, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária.

Salvo prova em contrário, pressume-se que um endosso sem data haja sido feito antes do protesto ou das declarações equivalentes, ou antes de findo o prazo indicado na alínea precedente.

CAPÍTULO III

Do aval

Artigo 25

O pagamento dum cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.

Esta garantia pode ser dada por um terceiro, excetuado o sacado, ou mesmo por um signatário do cheque.

Artigo 26º

O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bom para aval", ou por qualquer outra fórmula equivalente; é assinado pelo avalista.

Considera-se como resultante da simples aposição da assinatura do avalista na face do cheque, exceto quando se trate da assinatura do sacador.

O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação considera-se prestado ao sacador.

Artigo 27.^o

O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que é garantido.

A sua responsabilidade subsiste ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma. Pagando o cheque, o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV

Da apresentação e do pagamento

Artigo 28.^o

O cheque é pagável à vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário.

O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

Artigo 29.^o

O cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.

O cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente num prazo de vinte dias ou de setenta dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento se encontrarem situados na mesma ou em diferentes partes do mundo.

Para este efeito os cheques passados num país europeu e pagáveis num país a beira do Mediterrâneo, ou vice-versa, são considerados como passados e pagáveis na mesma parte do mundo.

Os prazos acima indicados começam a contarse do dia indicado no cheque como data da emissão.

Artigo 30.^o

Quando o cheque fôr passado num lugar e pagável noutra em que se adote um calendário diferente, a data da emissão será o dia correspondente no calendário do lugar do pagamento.

Artigo 31.^o

A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Artigo 32.^o

A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação.

Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo.

Artigo 33.^o

A morte do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos deste.

Artigo 34.^o

O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue imediatamente pelo portador.

O portador não pode recusar um pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pôde exigir que desse pagamento se faça menção no cheque e que lhe seja entregue o respectivo recibo.

Artigo 35.^o

O sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos,

mas não a assinatura dos endossantes.

Artigo 36.^o

Quando um cheque é pagável numa moeda que não tem curso no lugar do pagamento a sua importância pôde ser paga, dentro do prazo da apresentação do cheque, na moeda do País em que é apresentado, segundo o seu valor no dia do pagamento. Se o pagamento não foi efetuado à apresentação, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância do cheque na moeda do País em que é apresentado seja efetuado ao câmbio quer do dia da apresentação, quer do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma taxa indicada no cheque.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira).

Se a importância do cheque fôr indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no País de emissão e no pagamento, presume-se que se fiz referência à moeda do lugar de pagamento.

CAPÍTULO V

Dos cheques cruzados e cheques a levar em conta

Artigo 37.^o

O sacador ou o portador dum cheque podem cruzá-lo, produzindo assim os efeitos indicados no artigo seguinte.

O cruzamento efetua-se por meio de duas linhas paralelas traçadas na face do cheque e pode ser geral ou especial.

O cruzamento é geral quando consiste apenas nos dois traços paralelos ou entre eles está escrita a palavra "banqueiro" ou outra equivalente; é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome dum banqueiro.

O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial, mas este não pôde ser convertido em cruzamento geral.

A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não feita.

Artigo 38.^o

Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente do sacado.

Um cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banqueiro designado, ou, se este é o sacado, ao seu cliente. O banqueiro designado pode, contudo, recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.

Um banqueiro só pode adquirir um cheque cruzado a um dos seus clientes ou a outro banqueiro. Não pode cobrá-lo por conta de outras pessoas que não sejam as acima indicadas.

Um cheque que contenha vários cruzamentos especiais só poderá ser pago pelo sacado no caso de se tratar de dois cruzamentos, dos quais um para liquidação por uma câmara de compensação.

O sacado ou o banqueiro que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que da possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Artigo 39.^o

O sacador ou o portador dum cheque podem proibir o seu pagamento em numerário, inserindo na face do cheque transversalmente a menção "para levar em conta", ou outra equivalente.

Neste caso o sacado só pode fazer a liquidação do cheque por lançamento de escrita (crédito em conta, transferência duma conta para outra ou compensação). A liquidação por lançamento de escrita vale como pagamento.

A inutilização da menção "para levar em conta" considera-se como não feita.

O sacado que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que da possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

CAPÍTULO VI

Da ação por falta de pagamento

Artigo 40.^o

O portador pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados, se o cheque, apresentado em tempo útil não fôr pago e se a recusa de pagamento fôr verificada:

1.^o Quer por um ato formal (protesto);

2.^o Quer por uma declaração do sacador, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;

3.^o Quer por uma declaração datada duma câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago

Artigo 41.^o

O protesto ou declaração equivalente devem ser feitos antes de expirar o prazo para a apresentação.

Se o cheque fôr apresentado no último dia do prazo, o protesto ou a declaração equivalente podem ser feitos no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 42.^o

O portador deve avisar da falta de pagamento o seu endossante e o sacador, dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto, ou declaração equivalente ou que contiver a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar ao seu endossante o aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até se chegar ao sacador, os prazos acima indicados contam-se a partir da recepção do aviso.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior se avise um signatário do cheque deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo. No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta que contém o aviso tenha sido posta no Correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos. Será responsável pelo prejuízo, se o houver, motivado pela sua negligência sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

Artigo 43.^o

O sacador, um endossante ou um avalista pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equivalente, dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça ou a seu portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz os seus efeitos em relação a todos os signatários do cheque, se fôr inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a este endossante ou avalista. Se, apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador fizer o protesto ou a declaração equivalente, as respectivas despesas serão por conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista as despesas do protesto ou da declaração equivalente, se fôr feito, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque.

Artigo 44.^o

Todas as pessoas obrigadas em virtude de um cheque são solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de proceder contra essas pessoas, individual ou coletivamente, sem necessidade de observar a ordem segundo a qual elas se obrigaram.

O mesmo direito tem todo o signatário dum cheque que o tenha pago.

A ação intentada contra um dos co-obrigados não obsta ao procedimento contra os outros, embora estes se tivessem obrigado posteriormente àquele que foi açãoado em primeiro lugar.

Artigo 45.^o

O portador pode reclamar daqueles contra o qual exerceu o seu direito de ação.

1.^o A importância do cheque não pago;

2.^o Os juros à taxa de 6 por cento desde o dia da apresentação;

3.^o As despesas do protesto ou da declaração equivalente, as das avisos feitos e as outras despesas.

Artigo 46.^o

A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele;

1.^o A importância integral que pagou;

2.^o Os juros da mesma importância. A taxa de 6 por cento, desde o dia em que a pagou;

3.^o As despesas por ele feitas.

Artigo 47.^o

Qualquer dos co-obrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir despesas que recaiam sobre o cheque, a sua entrega com o protesto ou a declaração equivalente e um recibo.

Qualquer endossante que tenha pago o cheque pode inutilizar o seu endoso e os endossos dos endossadores subsequentes.

Artigo 48.^o

Quando a apresentação do cheque, o seu protesto ou a declaração equivalente não puder efetuar-se dentro dos prazos indicados por motivo de obstáculo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou outro caso de força maior), esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente do caso de força maior a seu endossante e fazer menção da

tada e assinada desse aviso no dia que ou na folha anexa; para o de-
mais aplicar-se-ão as disposições do art. 42º.

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar imediatamente o cheque a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto ou uma declaração equivalente.

Se o caso de força maior se prolongar além de quinze dias a contar da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação avisou o endossante de dito caso de força maior, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação, de protesto ou de declaração equivalente.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação do cheque ou de efetivar o protesto ou a declaração equivalente.

CAPÍTULO VII

Da Pluralidade de Exemplares

Artigo 49

Exceuado o cheque ao portador, qualquer outro cheque emitido num país e pagável noutro país ou numa possessão ultramarina desse país, e vice-versa, ou ainda emitido e pagável na mesma possessão ou em diversas possessões ultramarinas do mesmo país, pode ser passado em vários exemplares idênticos. Quando um cheque é passado em vários exemplares, esses exemplares devem ser numerados no texto do próprio título, pois do contrário cada um será considerado como sendo um cheque distinto.

Artigo 50

O pagamento efetuado contra um dos exemplares é liberatório, mesmo quando não esteja estipulado que esse pagamento anula o efeito dos outros.

O endossante que transmitiu os exemplares do cheque a várias pessoas, bem como os endossante subsequentes são responsáveis por todos os exemplares por eles assinalados que não forem restituídos.

CAPÍTULO VIII

Das Alterações

Artigo 51

No caso de alteração do texto dum cheque, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do original.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Artigo 52

Toda a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais co-obrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do término do prazo de apresentação.

Toda a ação de um dos co-obrigados no pagamento de um cheque contra os demais prescreve no prazo de seis meses, contados do dia em que ele tenha pago o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado.

Artigo 53

A interrupção de prescrição só produz efeito em relação à pessoa para a qual a interrupção foi feita.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Artigo 54

Na presente lei a palavra "banqueiro" compreende também as pessoas ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros.

Artigo 55

A apresentação e o protesto dum cheque só podem efectuar-se em dia útil.

Quando o último dia do prazo prescrito na Lei para a realização dos atos relativos ao cheque, e principalmente para a sua apresentação ou estabelecimento do protesto ou dum ato equivalente, for feriado legal, esse prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao término do mesmo. Os dias feriados intermédios são compreendidos na contagem do prazo.

Artigo 56

Os prazos previstos na presente Lei não compreendem o dia que marca o seu início.

Artigo 57

Não são admitidos dias de perdão, quer legal quer judicial.

ANEXO II

Artigo 1º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prescrever que a obrigação de inserir nos cheques passados no seu território a palavra "cheque" prevista no artigo 1º, nº 1, da Lei uniforme, e bem assim a obrigação, a que se refere o nº 5º do mesmo artigo, de indicar o lugar onde o cheque é passado, só se aplicarão seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 2º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de cheques no seu território, a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta de assinatura, desde que por uma declaração auténtica escrita no cheque se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado.

Artigo 3º

Por derrogação da alínea 3º do artigo 2º da lei uniforme qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de prescrever que um cheque sem indicação do lugar de pagamento é considerado pagável no lugar onde foi passado.

Artigo 4º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade, quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, de decidir que os cheques sacados sobre pessoas que não sejam banqueiros não são válidos como cheques.

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se igualmente a faculdade de inserir na sua lei nacional o artigo 3º da lei uniforme na forma e termos que melhor se adaptem ao uso que ela fizer das disposições da alínea precedente.

Artigo 5º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar em que momento deve o sacador ter fundos disponíveis em poder do sacado.

Artigo 6º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir que o sacado inscreva sobre o cheque uma menção de certificação, confirmação, visto ou outra declaração equivalente, de regular os seus efeitos jurídicos; tal menção não deve ter, porém, o efeito dum aceite.

Artigo 7º

Por derrogação dos artigos 5º e 14 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de determinar, no que respeita ao cheques pagáveis no seu território:

a) admitir a revogação do cheque, mesmo antes de expirado o prazo de apresentação;

b) proibir a revogação do cheque mesmo depois de expirado o prazo de apresentação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, além disso, a faculdade de determinar as medidas a tomar em caso de perda ou roubo dum cheque e de regular os seus efeitos jurídicos.

Artigo 17

Pelo que se refere aos cheques pagáveis no seu território, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de sustar, se o julgar necessário em circunstâncias excepcionais relacionadas com a taxa de câmbio da moeda nacional, os efeitos da cláusula prevista no artigo 36 da lei uniforme, relativa ao pagamento efectivo em moeda estrangeira. A mesma regra se aplica no que respeita à emissão no território nacional de cheques em moedas estrangeiras.

Artigo 18º

Por derrogação dos artigos 37º, 38º e 39º da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de só admitir na sua lei nacional os cheques cruzados ou os cheques para levar em conta. Todavia, os cheques cruzados e para levar em conta emitidos no estrangeiro e pagáveis no território de uma dessas Altas Partes Contratantes serão respectivamente considerados como cheques para levar em conta e como cheques cruzados.

Artigo 19º

A lei uniforme não abrange a questão de saber se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e quais são as consequências desse direito.

O mesmo sucede relativamente à qualquer outra questão que diz respeito às relações jurídicas que serviram de base à emissão do cheque.

Artigo 20º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não subordinar a apresentação do cheque e ao estabelecimento do protesto ou duma declaração equivalente em tempo útil à conservação do direito de ação contra o sacador, bem como a faculdade de determinar os efeitos dessa ação.

Artigo 21º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de determinar, pelo que respeita aos cheques pagáveis no seu território, que a verificação da recusa de pagamento, prevista nos artigos 40º e 41º da lei uniforme, para a conservação do direito de ação deve ser obrigatoriamente feita por meio de protesto, com exclusão de qualquer outro ato equivalente.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar que as declarações previstas nos nºs. 2º e 3º do artigo 40º da lei uniforme sejam transcritas num registo público dentro do prazo fixado para o protesto.

Artigo 22º

Por derrogação do artigo 42º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de manter ou de introduzir o sistema de aviso por intermédio de um agente público, que consiste no seguinte: ao fazer o protesto o notário ou o funcionário incumbido desse serviço em conformidade com a lei nacional, é obrigado a dar comunicação por escrito desse protesto às pessoas obrigadas pelo cheque, cujos endereços figuram nele, ou sejam conhecidas do agente que faz o protesto ou sejam indicados, pelas pessoas que exigiram o protesto. As despesas originadas por

para os efeitos da aplicação do artigo 31 da lei uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar as instituições que, segundo a lei nacional, devam ser consideradas câmaras de compensação.

Artigo 16

Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação do artigo 32 da lei uniforme, reserva-se a faculdade de determinar que, de no que respeita aos cheques pagáveis no seu território:

a) admitir a revogação do cheque,

Ases avisos serão adicionadas às despesas do protesto.

Artigo 23.^º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se refere o artigo 45.^º número 2.^º e o artigo 46.^º n.^º 2.^º da lei uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no seu território.

Artigo 24.^º

Por derrogação do artigo 45.^º da lei uniforme, qualquer das Altas Partes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição determinando que o impassador pôde reclamar daquele contra o qual exerce o seu direito de ação uma comissão cuja importância será fixada pela mesma lei nacional.

Por derrogação do artigo 46.^º da lei uniforme, a mesma regra é aplicável à pessoa que, tendo pago o cheque, reclama o seu valor aos que para com ele são responsáveis.

Artigo 25.^º

Qualquer das Altas Partes Contratantes em liberdade de decidir que, no caso de perda de direitos ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de procedimento contra o sacador que não instituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos.

Artigo 26.^º

A cada uma das Altas Partes Contratantes compete determinar na sua legislação nacional as causas de interrupção e de suspensão da prescrição das ações relativas a cheques que os seus tribunais são chamados a conhecer.

As outras Altas Partes Contratantes têm a faculdade de determinar as condições a que subordinarão o conhecimento de tais causas. O mesmo sucede quanto ao efeito de uma ação como meio de indicação do início do prazo de prescrição, a que se refere a alínea 2)^º do artigo 52.^º da lei uniforme.

Artigo 27.^º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que certos dias úteis sejam assimilados aos dias feriados legais, pelo que respeita ao prazo de apresentação e todos os atos relativos a cheques.

Artigo 28.^º

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de tomar medidas excepcionais de ordem geral relativas ao adiamento do pagamento e aos prazos de tempo que dizem respeito a atos tendentes a conservação de direitos.

Artigo 29.^º

Compete a cada uma das Altas Partes Contratantes, para os efeitos da aplicação da lei uniforme, determinar as pessoas que devem ser consideradas banqueiros e as entidades ou instituições que, em virtude da natureza das suas funções, devem ser assinaladas a banqueiros.

Artigo 30.^º

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se o direito de excluir no todo ou em parte, da aplicação da lei uniforme os cheques postais e os cheques especiais, quer dos Bancos emissores, quer das caixas do Tesouro, quer das instituições públicas de crédito, na medida em que os instrumentos acima mencionados estejam submetidos a uma legislação especial.

Artigo 31.^º

Qualquer das Altas Partes Contratantes compromete-se a reconhecer as disposições adotadas por outra das Altas Partes Contratantes em virtude dos artigos 1.^º a 13.^º, 14.^º, alíneas 1) e 2), 15.^º e 16.^º, 18.^º a 25.^º, 27.^º, 29.^º e 30. do presente Anexo.

Protocolo

Ao assinar a Convenção datada de hoje, estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efectuar, antes de 1 de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção, obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias, a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontra.

B

tram no que diz respeito à ratificação. Se em 1 de novembro de 1933 não tiverem verificado as condições previstas na alínea 1) do artigo 6.^º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e Estados não Membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios, para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Sera transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

L. Quassowski.
Dr. Albrecht.
Erwin Pätzold.

Austria:
Dr. Guido Strobel.

Bélgica:
De La Vallée Poussin.

Dinamarca:

Helper.

V. Eigtved.

Cidade Livre de Danzig:

Józef Sulkowski.

Ecuador:

Alej. Gastebl

Espanha:

Francisco Bernis.

Finlândia:

F. Gronvall.

França:

J. Péricou.

Greece:

R. Raphael.

A. Contoumas.

Hungria:

Pelény.

Itália:

Amedeo Giannini.
Giovanni Zappalà.

Japão:

M. Kawashima.
Ukitsu Tanaka.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

México:

Antonio Castro-Leal.

Mônaco:

C. Hentsch.

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

J. Kosters.

Polónia:

Józef Sulkowski.

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Romênia:

C. Antoniade.

Suécia:

E. Marks von Wurtemberg.

Birger Ekeberg.

K. Dahlberg.

Suiça:

Vischer.

Hultegeger.

Tchecoslováquia:

Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Turquia:

Cemal Husnu.

Iugoslávia:

I. Choumenkovitch.

CONVENÇÃO DESTINADA A REGULAR OS DIREITOS CONFLITOS DE LEIS EM MATERIA DE CHEQUES E PROTOCOLO.

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Danzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; O Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da România; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Tchecoslovaca; O Presidente da República Turca; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia.

Desejando adotar disposições para regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de legação no Ministério dos Negócios estrangeiros do Reich;

O Dr. Erwin Pätzold, Conselheiro no Tribunal de Schwedt.

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Dr. Guido Strobel, Conselheiro ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. de la Vallée Poussin, Secretário geral honorário do Ministério das Ciências e das Artes.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

O Sr. Axel H. Iper, Conselheiro ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Elgtved, Diretor da "Priva banken" em Copenhague.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Danzig:

O Sr. Józef Sulkowski Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de codificação da Polónia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gastelú, Cônsul em Genebra,

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Professor Francisco Bernis, Secretário Geral do Conselho Superior Bancário.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Filip Grönval, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Louis-Jean-Percerou, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Paris.

O Presidente da República Helénica:

O Sr. R. Raphael, Delegado Permanente junto à Liga das Nações;

O Sr. A. Contoumas, primeiro Secretário da Delegação permanente junto à Liga das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria.

O Sr. Ján Pelényi, Ministro residente, Chefe da Delegação Real junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amadeo Giannini, Conselheiro de Estado Ministro Plenipotenciário de 1^a classe;

O Sr. Giovanni Zappalà, Advogado, Chefe de Divisão no Ministério das Finanças.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Nobutaro Kawashima, Envia-dado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Presidente da República Helénica;

O Sr. Uki-su Tanaka, Juiz do Supremo Tribunal do Japão.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Cônsul em Genebra.

O Presidente dos Estados Unidos do México;

O Sr. Antônio Castro Leal, Observador junto à Liga das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mônaco:

O Sr. Conrado E. Hentsch, Cônsul-Geral do Principado em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado do Supremo Tribunal.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. J. Kosters, Conselheiro no Supremo Tribunal de Justiça, antigo Professor da Universidade de Groninga.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de codificação da Polónia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caetano da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor

ger da Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal e Juiz suplente do Tribunal permanente de Justiça Internacional.

Sua Majestade o Rei da Rumania:

O Dr. Ciprianu Antipaide, Envia-dor Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Barão Erik Teodor Marks von Wittenberg, Presidente do Tribunal de Relação de Estocolmo, antigo Ministro das Negociações Estrangeiros;

O Sr. L. Birger, Embaixador, antigo Ministro da Justiça, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Conselheiro do Supremo Tribunal;

O Sr. Knut Dahlberg, antigo Ministro da Agricultura, Diretor da Associação dos Bancos Suecos;

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vitzcher Advogado e Mínistro, primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros, em Basileia.

O Dr. O. Hultegger, primeiro Secretário do Diretório da União Suíça do Comércio e da Indústria, em Zurique.

O Presidente da República Tchecoslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Opatzky, Professor na Universidade de Praga, Presidente da Comissão de codificação do direito comercial no Ministério da Justiça.

O Presidente da República Turca:

Cemal Hilmi Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário Junto do Conselho Federal Suíço, antigo Ministro da Instrução Pública.

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. I. Choumenkowitch, Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto à Liga das Nações.

Os quais, depois de terem apresentado os seus planos puderam, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1º

Alas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos de leis em matéria de cheques, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º

A capacidade de uma pessoa para ser obrigada por virtude de um cheque é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar crime perante a lei de um outro país, será aplicada esta última.

A pessoa incapaz segundo a lei indicada na alínea precedente, é considerada havida como válidamente obrigada se tiver aposto a sua assinatura em território de um país segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

Qualquer das Alas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer como válida a obrigação contraída em matéria de cheques por um dos seus nacionais, desde que para essa obrigação ser válida no território das outras Alas Partes Contratantes seja necessária a aplicação da alínea precedente deste artigo.

Artigo 3º

A lei do país em que o cheque é passável determina quais as pessoas sobre as quais pode ser sacado um cheque.

Se, em conformidade com essa Lei, o título não for válido como cheque por causa da pessoa sobre quem é sacado, nem por isso deixam de ser válidas as assinaturas nele apostas em outros países cujas leis não contenham tal disposição.

Artigo 4º

A forma das obrigações contraídas em matéria de cheques é regulada pela Lei do país em cujo território

essas obrigações tenham sido assumidas. Seja, todavia, suficiente o cumprimento das formas prescritas pela lei do lugar do pagamento.

No entanto, se as obrigações contraídas por virtude de um cheque não forem válidas nos termos da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o fato de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afeta a validade da obrigação posterior.

Qualquer das Alas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por um dos seus nacionais, em matéria de cheques, serão válidas no seu próprio território em relação a qualquer outro dos seus nacionais desde que tenham sido contraídas na forma estabelecida na lei nacional.

Artigo 5º

A lei do país em cujo território as obrigações emergentes do cheque forem contraídas regula os efeitos dessas obrigações.

Artigo 6º

Os prazos para o exercício do direito de ação são regulados por todos os signatários pela lei do lugar da criação do título.

Artigo 7º

A lei do país em que o cheque é passável regula:

1º Se o cheque é necessariamente à vista ou se pode ser sacado a um determinado prazo de vista, e também quais os efeitos de o cheque ser post-datado;

2º O Prazo da apresentação;

3º Se o cheque pode ser aceito, certificado, confirmado ou visado, e quais os efeitos destas menções;

4º Se o portador pode exigir e se é obrigado a receber um pagamento parcial;

5º Se o cheque pode ser cruzado ou conter a cláusula "para levar em conta", ou outra expressão equivalente, e quais os efeitos desse cruzamento, dessa cláusula ou da expressão equivalente;

6º Se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e qual a natureza desses direitos;

7º Se o sacador pode revogar o cheque ou opor-se ao seu pagamento;

8º As medidas a tomar em caso de perda ou rouba do cheque;

9º Se é necessário um protesto, ou uma declaração equivalente para conservar o direito de ação contra o endossante, o sacador e os outros co-obrigados.

Artigo 8º

A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de cheques são regulados pela lei do país em cujo território se deva fazer protesto ou praticar os referidos atos.

Artigo 9º

Qualquer das Alas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignados na presente convenção pelo que respeita:

1º A uma obrigação contraída fora do território de uma das Alas Partes Contratantes;

2º A uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das Alas Partes Contratantes.

Artigo 10

As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis no ter-

ritório de cada uma das Altas Partes Contratantes, aos cheques já emitidos à data da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 11

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão, ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser posteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado não membro.

Artigo 12

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1º de setembro de 1931, ao Secretário da Liga das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Liga das Nações e os Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenha aderido.

Artigo 13

A partir de 15 de julho de 1931 qualquer membro da Liga das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Liga das Nações que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Membros da Liga das Nações e os Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenha aderido.

Artigo 14

A presente Convenção sómente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete membros da Liga das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Liga das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Liga das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea 1º do presente artigo.

O Secretário Geral da Liga das Nações, nas notificações previstas nos artigos 12 e 13, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Artigo 15

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o disposto no artigo 14 produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

Artigo 16

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o membro da Liga das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Liga das Nações a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Membro da Liga das Nações ou ao Estado não membro em nome do qual ela tenha sido feita.

Artigo 17

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Liga das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formula-lo ao Secretário Geral da Liga das Nações um pedido de revisão de alguma ou de todas as suas disposições.

Si este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não membros para os quais a Convenção é vigente, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis pelo menos, de entre eles, o Conselho da Liga das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Artigo 18

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que ao aceitar a presente Convenção não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias protetoradas ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados neste artigo.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário Geral da Liga das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e neste caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, a todo o tempo, declarar que deseja que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetoradas ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nesta declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Liga das Nações.

Artigo 19

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Liga das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretário da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

L. Quassowski.
Dr. Albrecht.
Erwin Pätzold.

Austria:

Dr. Guido Strobel.

Bélgica:

De la Vellée Poussin.

Dinamarca:

Helper.

V. Eigtved.

Cidade Livre de Danzig:

Józef Sulkowski.

Equador:

Alej. Gastelú.

Espanha:

Francisco Bernis.

Finlândia:

F. Grönvall.

França:

L. J. Percerou.

Grécia R. Raphael

A. Coutoumas

Hungria:

Pelényi.

Itália:

Amedeo Giannini.
Giovanni Zappalá.

Japão:

N. Kawashima.
Ukitsu Tanaka.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

México:

António Castro-Leal.

Mônaco:

C. Hentsch (Ad referendum).

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

J. Kosters.

Polônia:

Josef Sulkowski.

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Rumânia:

C. Antoniade.

Suécia:

E. Marks von Württemberg

Birger Ekeberg.

K. Dahlberg.

Sob reserva de ratificação por S.M.
Rei da Suécia com a aprovação do
Riksdag.

Suíça:

Vischer.

Hulftegger.

Tchecoslováquia:

Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Turquia:

Cemal Hüsnü

Iugoslávia:

I. Choumenkovitch.

Protocolo

Ao assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os Membros da Liga das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1 de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a partir daquela data, uma comunicação ao Secretário Geral da Liga das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1 de novembro de 1933, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea 1 do artigo 14º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Liga das Nações convocará uma reunião dos

Membros da Liga das Nações e Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efectiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezenove de Março de Mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não Membros representados na Conferência.

Alemanha:

L. Quassowski.

Dr. Albrecht.

Erwin Patzold.

Austria:

Dr. Guido Strobel.

Bélgica:

De La Vallée Poussin.

Dinamarca:

Helper.

V. Eigted.

Cidade Livre de Dantzig:

Józef Sulkowski.

Equador:

Alej. Gastebl.

Espanha:

Francisco Bernis.

Finlândia:

F. Grönvall.

Frácia:

L. J. Percerou.

Grécia:

R. Raphael.

A. Coutoumas.

Hungria:

Pelényi.

Itália:

Amedeo Giannini.

Giovanni Zappalá.

Japão:

N. Kawashima.

Ukitsu Tanaka.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

México:

António Castro-Leal.

Mônaco:

C. Hentsch.

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

J. Kosters.

Polônia:

Józef Sulkowski.

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Rumânia:

C. Antoniade.

Suécia:

E. Marks von Württemberg.

Birger Ekeberg.

K. Dahlberg.

Suíça:

Vischer.

Hulftegger.

Tchecoslováquia:

Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Turquia:

Cemal Hüsnü.

Iugoslávia:

I. Choumenkovitch.

CONVENÇÃO DESTINADA A REGULAR CERTOS CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DE LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS E PROTOCOLO.

O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polônia; pela Cidade Livre de Dantzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Rei do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República do Peru; O Presidente da República da Polônia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Tchecoslovaca; O Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando adotar disposições para resolver certos conflitos de leis em matéria de letras e de notas promissórias, designaram como seus plenipotenciários:

O Presidente do Reich Alemão:

O Sr. Leo Quassowski, Conselheiro Ministerial no Ministério da Justiça do Reich;

O Dr. Erich Albrecht, Conselheiro de Legação no Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reich;

O Dr. Fritz Ullmann, Juiz no Tribunal de Berlim.

O Presidente Federal da República da Áustria:

O Dr. Guido Strobel, Conselheiro Ministerial no Ministério Federal da Justiça.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Visconde Poullet, Ministro de Estado, Membro da Câmara dos Representantes;

O Sr. J. de la Vallée-Poussin, Secretário Geral do Ministério das Ciências e das Artes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

O Sr. Deoclécio de Campos, Adido Comercial em Roma, antigo Professor da Faculdade de Direito do Paraná.

O Presidente da República da Colômbia:

O Sr. A. José Restrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. Axel Helper, Conselheiro Ministerial no Ministério do Comércio e da Indústria;

O Sr. Valdemar Eigived, Diretor da "Privathanken" em Copenhague.

O Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Josef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polônia.

O Presidente da República do Equador:

O Dr. Alejandro Gasterlú, Vice-Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

O Dr. Juan Gómez Montejano, Chefe de Secção do Corpo de Juristas do Ministério da Justiça.

O Presidente da República da Finlândia:

O Sr. Philip Gronvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinki.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. L. J. Percerou Professor da Faculdade de Direito de Paris.

O Presidente da República Helénica:

O Sr. Rafael, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações. Encarregado de Negócios em Berna.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Zoltán Baranyai, Encarregado de Negócios A. I. da Delegação Hungara junto à Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

O Sr. Amedeo Giannini, Conselheiro de Estado e Ministro Plenipotenciário.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Morie Ohno, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente Federal da República da Áustria;

O Sr. Teisukuchi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo:

O Sr. Ch. G. Vermaire, Cônsul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Dr. W. L. P. A. Molengraaff, Professor emérito da Universidade de Utrecht.

O Presidente da República do Peru:

O Sr. José Maria Barreto, Chefe do Bureau permanente do Peru junto à Sociedade das Nações.

da Comissão de Codificação da Polônia.

O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan e Membro da Comissão de Codificação da Polônia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito e Diretor do Banco de Portugal.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Barão E. Marks von Württemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O Sr. Birger Ekeberg, Presidente da Comissão de Legislação Civil, antigo Ministro da Justiça, antigo Membro do Supremo Tribunal.

O Conselho Federal Suíço:

O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros.

O Presidente da República Tchecoslovaca:

O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor da Universidade Praga, Presidente da Comissão de Codificação do direito comercial no Ministério da Justica.

O Presidente da República da Turquia:

Mehmed Munir Bey, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço;

Sua Majestade o Rei da Iugoslávia:

O Sr. Ilia Choumenkovich, Delegado permanente junto a Sociedade das Nações, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

Os quais depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em uso e devida forma, acordam nas disposições seguintes:

Artigo 1.^o

As Altas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar o princípio das confissões de leis em matéria de letras e de Notas promissórias, a seguir enumeradas, as disposições comuns dos artigos seguintes:

Artigo 2.^o

A responsabilidade de uma pessoa para obrigar por letra ou Nota promissória é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar contrária à lei de um outro país, será aplicada esta última.

A pessoa incapaz, segundo a lei indicada na alínea precedente, e comprovada havida como validamente obrigada se tiver apostado a sua assinatura em território de um país, segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer a validade da obrigação contraída em matéria de letras ou notas promissórias por um dos seus nacionais quando essa obrigação só seja válida no território das outras Altas Partes Contratantes pela aplicação da alínea anterior do presente artigo.

Artigo 3.^o

A forma das obrigações contraídas em matéria de letras e notas promissórias é regulada pela lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas.

No entanto, se as obrigações assumidas em virtude de uma letra ou nota promissória não forem válidas nos territórios da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o fato de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afeta a validade da obrigação posterior.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por algum dos seus nacionais, em matéria de letras e notas promissórias, serão válidas no seu próprio território, em relação a qualquer outro dos seus nacionais, desde que tenham sido contraídas pela forma estabelecida na lei nacional.

Artigo 4.^o

Os efeitos das obrigações do aceitante de uma letra e do subscritor de uma nota promissória são determinados pela lei do lugar onde esses títulos sejam pagáveis.

Os efeitos provenientes das assinaturas dos outros co-obrigados por letra ou nota promissória são determinados pela lei do país em cujo território as assinaturas forem aposadas.

Artigo 5.^o

Os prazos para o exercício do direito de ação são determinados para todos os signatários pela lei do lugar de emissão do título.

Artigo 6.^o

A lei do lugar de emissão do título determina se o portador de uma letra adquire o crédito que originou a emissão do título.

Artigo 7.^o

A lei do país em que a letra é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância

a pagar ou se o portador é ou não obrigado a receber um pagamento parcial.

A mesma regra é aplicável ao pagamento de notas promissórias.

Artigo 8.^o

A forma e os prazos do protesto assim como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de letras e notas promissórias, são regulados pelas leis do país em cujo território se deva fazer o protesto ou pôr em evidência os referidos atos.

Artigo 9.^o

As medidas a tomar em caso de perda ou de roubo de uma letra ou de uma nota promissória são determinadas pela lei do país em cujos títulos sejam pagáveis.

Artigo 10

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignados na presente Convenção, pelo que respeita:

- 1^o A uma obrigação contraída fora do território de uma das Altas Partes Contratantes;
- 2^o A uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios mas que não seja lei em vigor no território de uma das Altas Partes Contratantes.

Artigo 11

As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis, no território de cada uma das Altas Partes Contratantes, às letras e notas promissórias já criadas à data de entrada em vigor da Convenção.

Artigo 12

A presente Convenção, cujos textos franceses e ingleses farão, ambos igualmente, ter a data de hoje.

Poderá ser posteriormente assinada até 6 de setembro de 1930 em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não membro.

Artigo 13

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1 de setembro de 1932 ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que sejam partes na presente Convenção.

Artigo 14

A partir de 6 de setembro de 1930 qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos Arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela também aderido.

Artigo 15

A presente Convenção sómente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação no Congresso.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 13 e 14, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Artigo 16

As ratificações ou adesões a entrar em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 15 produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 17

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; essa denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação a Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

Artigo 18

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido comunicado aos outros Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros para os quais a Convenção estiver entrado em vigor for apoiado dentro do prazo de um ano por seis pelo menos, de entre eles o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquelle fim.

Artigo 19

As Altas Partes Contratantes podem declarar no momento da assinatura da ratificação ou da adesão que aceitando a presente Convenção, não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará nos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão mais tarde notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes podem a todo o tempo declarar que desejam que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios

mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 20

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor. Será publicada, logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Felto em Genebra, nos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitido cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha:

Leo Quassowski.

Dr. Albrecht.

Dr. Ullmann.

Austria:

Dr. Strobel.

Bélgica:

Vte. P. Poulet de La Vallee.

Brasil:

-Deodécio de Campos.

Colômbia:

A. J. Restrepo.

Dinamarca:

A. Helper.

V. Egliyved.

Cidade Livre de Danzig:

Ad referendum
Sulkowski

Equador:

Alex. Gasterlú.

Espanha:

Juan Gomez Montijo.

Finlândia:

F. Grinwall.

Frância:

J. Percerou.

Grécia:

R. Raphaël.

Hungria:

Dr. Baranyai Zoltan.

Itália:

Amadeo Giannini.

Japão:

M. Ohno.

T. Shimada.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

Molengraff.

Peru:

J. M. Barreto.

Polónia:

Ad referendum
Sulkowski

Portugal: José Caeiro da Mata.	Dinamarca: A. Helper.	pão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; O Presidente da República do Peru; O Presidente da República da Polônia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República da Tchecoslováquia; O Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia; Húngara junto da Sociedade das Nações.
Suécia: E. Marks Von Wurtemberg.	V. Elgtved.	Sua Majestade o Rei da Itália;
Birger Ekeberg.	Cidade Livre de Danzig:	O Sr. Amedeo Ginnini, Conselheiro de Estado, Ministro Plenipotenciário.
Suíça: Vischer.	Ad Referendum	Sua Majestade o Imperador do Japão;
Tchecoslováquia: Prof. Dr. Hermann Otavsky.	Sulkowski.	O Sr. Morie Ohno, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto do Presidente Federal da República da Áustria;
Turquia: Ad referendum	Ecuador:	O Sr. Tetsukichi Shimada, Juiz do Supremo Tribunal de Tóquio
Mehmed Munir.	Alex. Gastelú.	Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo;
Iugoslávia: Choumenkovitch.	Espanha:	O Sr. Ch. G. Vermaire Cônslui em Genebra.
PROTÓCOLO.	Juan Gómez Montejo.	Sua Majestade o Rei da Noruega;
Ao Assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de letras e de notas promissórias, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:	Finlândia:	O Sr. C. Stub Holmboe, Advogado.
A	F. Grönvall.	Sua Majestade a Rainha da Holanda;
Os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar, antes de 1 de setembro de 1932, o depósito da ratificação da referida Convenção, devem-se a enviar dentro de quinze dias a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.	França:	O Dr. W. L. P. A. Molengraaff, Professor emérito da Universidade de Utrecht.
B	J. Percerou.	O Presidente da República do Peru;
Se, em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do art. 15 para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a elas tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que por ventura devem ser tomadas para a resolver.	Grécia:	O Sr. José Maria Barreto, Chefe do Bureau permanente do Peru junto à Sociedade das Nações.
C	R. Raphael.	O Presidente da República da Polônia;
As altas partes Contratantes comunicar-se-ão reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar eficaz a Convenção.	Hungria:	O Sr. Józef Sulkowski, Professor da Universidade de Poznan, Membro da Comissão de Codificação da Polônia;
Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.	Dr. Baranyai Soltán.	O Presidente da República Portuguesa;
Feito em Genebra aos sete de junho de mil novecentos e trinta num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitido cópia autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.	Itália:	O Dr. José Caeiro da Mata Reitor da Universidade de Lisboa, Professor da Faculdade de Direito, Diretor do Banco de Portugal.
Alemanha: Leo Quassowski.	Amedeo Giannini.	Sua Majestade o Rei da Suécia;
DR. Albrecht.	Japan:	O Barão E. Marks von Wurtemberg, Presidente do Tribunal da Relação de Estocolmo antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Dr. Ullmann.	T. Shimada.	O Sr. Birger Ekeberg, Presidente da Comissão de Legislação Civil antigo Ministro da Justiça antigo Membro do Supremo Tribunal.
Austria: Dr. Strobele.	Lucemburgo:	O Conselho Federal Suíço;
Bélgica: Vte. P. Pouillet.	Ch. G. Vermaire.	O Dr. Max Vischer, Advogado e Notário, Primeiro Secretário da Associação Suíça dos Banqueiros.
Brasil: Decoclécio de Campos.	Noruega:	O Presidente da República Tchecoslováquia;
Colômbia: A. J. Restrepo.	Stub Holmboe.	O Dr. Karel Hermann-Otavsky, Professor da Universidade de Praga, Presidente da Comissão de Codificação do Direito Comercial no Ministério da Justiça.
CONVENÇÃO RELATIVA AO DIREITO DO SELO EM MATERIA DE LETRAS DE CAMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS.	Holanda:	O Presidente da República Turca;
O Presidente do Reich Alemão; O Presidente Federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias; O Presidente da República da Colômbia; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Danzig; O Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; O Presidente da República da Finlândia; O Presidente da República Francesa; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Majestade o Rei da Suécia; Sua Majestade o Rei da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia; Sua Majestade o Rei da Hungria junto da Sociedade das Nações.	Mehmed Munir Bey, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço.	
Sua Majestade o Rei da Espanha;	Sua Majestade o Rei da Iugoslávia;	
O Dr. Juan Gómez Montejo Chefe de Seção do Corpo de Juristas do Ministério da Justiça;	O Sr. Ilia Choumenkovitch, Delegado permanente junto à Sociedade das Nações Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço;	
O Presidente da República da Finlândia;	Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:	
O Sr. Philip Grönvall, Conselheiro de Estado, Membro do Supremo Tribunal Administrativo de Helsinski.	Artigo 1º.	
O Presidente da República Francesa;	As Altas Partes Contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis por forma a que a validade das obrigações contraídas por meio de letras e de notas promissórias ou o exercício dos direitos que delas resultam, não possam estar subordinadas ao cumprimento das disposições que dizem respeito ao selo.	
O Dr. L. J. Percerou, Professor da Faculdade de Direito de Paris.	Podem, contudo, suspender o exercício desses direitos até ao pagamento dos impostos do selo prescritos bem como das multas incorridas. Podem igualmente determinar que a validade e os efeitos de título "imediatamente executório", que pelas suas legislações seriam atribuídos às letras	
Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria;		
O Sr. Zoltán Baranyai Encarregado de negócios à I. C. Delegação		

e notas promissórias, dependerão da condição de ter sido, desde a criação do título, devidamente pago o imposto do selo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.

Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de limitar as letras e compromisso mencionado na alínea primeira.

Artigo 2º

A presente Convenção, cujos textos frances e inglês farão ambos, igualmente fér, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada até 6 de setembro de 1930 em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não Membro.

Artigo 3º

A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos antes de 1º de setembro de 1932, ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que sejam partes na presente Convenção.

Artigo 4º

A partir de 6 de setembro de 1930, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou a ela tenham aderido.

Artigo 5º

A presente Convenção sómente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 3º e 4º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Artigo 6º

As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 5º produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 7º

A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não membro que a denuncia; esta denúncia produzirá seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações a todas as outras Altas Partes Contratantes.

A denúncia só produzirá efeito em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

Artigo 8º

Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido comunicado aos outros Membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros, para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquela fim.

Artigo 9º

As Altas Partes Contratantes podem declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que aceitando a presente Convenção não assumem nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

As Altas Partes Contratantes poderão mais tarde notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações de que desejam que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados na comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes podem, igualmente a todo o tempo declarar que desejam que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

Artigo 10º

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações logo que entre em vigor. Será publicada logo que for possível, na "Coleção de Tratados" da Sociedade das Nações.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros e a todos os Estados não Membros representados na Conferência.

Alemanha:

Leo Quassowski.
Dr. Albrecht.
Dr. Ullmann.

Austria:

Dr. Strobel.
Bélgica:

Vte. P. Poulet.
De La Vallée-Poussin.

Brasil:

Deoclécio de Campos.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:
Assim como todas as partes do Império Britânico que não são Membros separados da Sociedade das Nações.

H.C. Gutteridge.

Colômbia:

A.J. Restrepo.

Dinamarca:

A. Helper.

V. Eigtved.

Cidade Livre de Dantzig:

Sulkowski.

Ecuador:

Alej. Gastelú.

Espanha:

Juan Gómez Montejano

Finlândia:

F. Grünvall.

França:

J. Percherou.

Hungria:

Er. Zoltán Baranyai.

Itália:

Amedeo Giannini.

Japão:

M. Ohno.

T. Shimada.

Luxemburgo:

Ch. G. Vermaire.

Noruega:

Stub Holmboe.

Holanda:

Molengraaff.

Peru:

J.M. Barreto.

Polônia:

Sulkowski.

Portugal:

José Caeiro da Mata.

Suécia:

E. Marks von Wurtemberg.

Birger Ekeberg

Suiça:

Vischer.

Tcheco-Eslováquia:

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky

Turquia:

Ad referendum.

Mehmed Munir.

Iugoslávia:

J. Choumenkovitch.

PROTÓCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, relativa ao Imposto do selo em matéria de letras e notas promissórias, os abaixo assinados devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A

Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não membros que não tenham podido efetuar antes de 1 de setembro de 1932 o depósito da ratificação da referida Convenção, obrigarão a enviar, dentro de quinze dias a contar daquela data uma comunicação ao Secretário Geral da Sociedade das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B

Se, em 1 de novembro de 1932, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 5º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário Geral da Sociedade das Nações convocará uma

reunião dos Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido a fim de ser examinada a situação e as medidas que porventura devam ser tomadas para a resolver.

O

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

D

1. Para o que se refere ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, fica convencionado que os únicos títulos a que se aplicam as disposições da presente Convenção são as letras presentes ao aceite, aceitas ou pagáveis fora do Reino Unido.

2. A mesma restrição será aplicada, em qualquer colónia, protetorado ou território sob a soberania ou mandado de Sua Majestade Britânica no qual a presente Convenção se tenha tornado aplicável em virtude das disposições do artigo 9º, desde que tenha sido dirigida ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, antes da data em que a referida Convenção deva entrar em vigor nesse território, uma notificação tendo por objeto essa restrição.

3. Fica igualmente convencionado que as disposições da presente Convenção, em relação à Irlanda do Norte, só se aplicarão com as modificações que forem julgadas necessárias.

4. O Governo de qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não membro que desejar aderir à Convenção nos termos do artigo 4º mas com a restrição especificada na alínea 1 acima pode para este efeito notificar o Secretário Geral da Sociedade das Nações, que comunicará a notificação recebida aos Governos de todos os Membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros em nome dos quais a Convenção tenha sido assinada ou tenham sido depositadas adesões, perguntando-lhes se têm objeções a apresentar. Se num prazo de seis meses, contados da referida comunicação, nenhuma objeção tiver sido formulada a participação do país que invocou aquela restrição será considerada aceita com essa restrição.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos sete de junho de mil novecentos e trinta, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações; será transmitida cópia autêntica a todos os membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não membros representados na Conferência.

Alemanha

Leo Quassowski
Dr. Albrecht
Dr. Ullmann.

Austria

Dr. Strobel.

Bélgica

Vte. P. Poulet
de la Vallée-Poussin.

Brasil

Deoclécio de Campos.

Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

Assim como todas as partes do Império Britânico que não são Membros

Membros separados da Sociedade das Nações.

H. O. Gutteridge.

Colômbia

A. J. Restrepo.

Dinamarca

A. Helper

E. Eigtved.

Cidade Livre de Dantzig

Sulkowski.

Ecuador

Alej. Gastelú.

Espanha

Juan Gómez Montejo.

Finlândia

F. Grönvall.

França

J. Percerou.

Hungria

Dr. Zoltán Varabyas.

Itália

Amedeo Giannini.

Japão

M. Ohono

T. Shimada.

Luxemburgo

Ch. G. Vermaire.

Noruega

Stub Holmboe.

Holanda

Molengraaff.

Peru

J. M. Barreto

Połónia

Sulkowski.

Portugal

José Calero da Mata.

Suécia

E. Marks von Wurtemberg

Birger Ekeberg.

Suíça

Vischer.

Tchecoslováquia

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky

Turquia

Ad referendum

Mehmed Munir.

Iugoslávia

J. Choumenkovitch.